DELIBERAÇÃO AC00 - 1240/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10011/2014/001
PROTOCOLO	: 1649006
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
REQUERENTE	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE ATIVIDADES COM AUSÊNCIA DE SERVIDORES – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO – NÃO AFASTAMENTO DA PENALIDADE – IMPROVIMENTO.
A alegação de excesso de atividades e ausência de servidores não é suficiente para justificar a remessa intempestiva de documentos. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento o recurso ordinário interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, mantendo-se inalterada a Decisão Singular n. 1629/2015 por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam estes autos do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, Ex-Diretor Administrativo e Ex-Ordenador de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, diante de sua irresignação com os termos da Decisão Singular n. 1629/2015, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos seguintes termos:

> DECIDO:
>
> **1-** Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 190/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 094/2012, celebrada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> **2-** Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 190/2014 (3ª fase), o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> **3-** Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Rudiney de Araújo Leal – então Ordenador de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **4-** Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
>
> **5-** Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
>
> **6-** Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
>
> **É a Decisão.**
>
> Campo Grande, 12 de março de 2015
>
> **Conselheira Marisa Serrano**
>
> R E L A T O R A

Afirmou em suas razões, que vieram desacompanhadas de documentos, que o exercício de suas funções na mencionada Fundação compreendeu o período de 18/07/2013 a 19/01/2015, e que ao iniciar seus trabalhos deparou-se com um excesso de atividades administrativas a atender e que havia sérios atrasos nas atividades referentes às responsabilidades jurídico-administrativas com as entidades de controle externo, incluindo este Egrégio Tribunal.

Prosseguiu em suas razões informando todas as providências que adotou para reestruturar o Hospital Regional e que havia trabalho acumulado com contas de 2011 a 2013, responsabilidade dos ordenadores de despesas anteriores, e que o quadro de servidores era deficitário, e mesmo ante a realização de concurso não houve solução, por não ter sido possível a homologação do mesmo, relatando ainda outros problemas estruturais do mencionado Hospital e finalizou afirmando que o atraso na remessa não foi do recorrente, que apenas tentou reorganizar o trabalho de outros Ordenadores que não encaminharam documentos em épocas próprias e requereu que seja dispensado da multa imposta, por ser medida de justiça.

O Presidente desta Corte recepcionou o presente recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar – f. 7.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público que emitiu o Parecer n. 9699/2017, no qual transcreveu a decisão recorrida, relatou os termos da peça recursal apresentada e em seguida, considerou presentes os requisitos objetivos de admissibilidade - art. 66, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 149 a 151 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 -, para, quanto ao mérito afirmar:

> Na manifestação encaminhada e recebida como Recurso Ordinário pelo Presidente, em atenção ao Termo de Intimação n. 19125/2015 que comunicava a referida Decisão Singular, o interessado apenas explicou o fato de haver encaminhado os documentos relativos a essa contratação fora do prazo, o que não justifica, em nosso entender, a revisão da decisão proferida vez que posta segundo os requisitos objetivos fixados na LC n. 160/12, a saber, a inobservância do prazo fixado da IN n. 035/11, para a remessa de documentos a essa Corte de Contas.
>
> A inobservância da obrigação legal de prestar contas no prazo fixado justifica a penalidade aplicada, em face do caráter educativo da sanção, de forma que o fato do recorrente elencar explicações para o ocorrido não possibilita o acolhimento do recurso para isentá-lo daquela obrigação. (grifei)

Concluiu sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso, mas não lhe dê provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid –Relator

Conforme relatado, o recorrente apresentou suas razões recursais apoiadas nas dificuldades enfrentadas como gestor da citada Fundação que administra o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, dentre aquelas a deficiência administrativa decorrente da ausência de pessoal que gerou diversas dificuldades de gestão, e dentre estas o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas, sendo de se destacar que não houve a juntada de nenhum documento, razão de não ter sido necessária manifestação da Equipe Técnica.

Assim, houve a manifestação do Ministério Público de Contas através do parecer de f. 10/11, quando entendeu que as razões apresentadas não seriam suficientes para afastar a irregularidade motivadora da decisão proferida em desfavor do recorrente, e nesse sentido opinou pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Pois bem.

Esta Corte de Contas tem manifestado posicionamento a favor da atribuição de multa por intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, diretamente ao Ordenador de Despesas, sob a ótica de que essa responsabilidade lhe é atribuída em decorrência do cargo que ocupa.

Nestes autos o próprio recorrente confessa ser o Ordenador de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, consoante se pode observar, e assim, assumiu a responsabilidade decorrente.

As justificativas apresentadas visando se desobrigar da multa que lhe foi imposta – excesso de atividades com ausência de servidores -, não podem ser acolhidas porque confessada a remessa intempestiva.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, entendo ser desnecessário ampliar estas razões e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a Decisão Singular n. 1629/2015, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, por seus próprios fundamentos.

2. Pela intimação do interessado quanto aos termos da presente decisão, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como Consta na ata, a decisão foi unanime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento o recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA.
SETAC.MHPC/HON